Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 666/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10367/2017
PROTOCOLO	: 1816451
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: JANETE BELINI DOLIVEIRA
INTERESSADA	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR	: R$ 386.400,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS COM MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA ENTIDADE – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao demonstrar atendimento à legislação pertinente e estar instruída com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que, todavia, foram remetidas fora do prazo legal, sujeitando o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio 314/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, em face da intempestividade no envio dos documentos, com **aplicação de multa** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. **Janete Belini D'Oliveira**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação nos autos de seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do Convênio nº 314/14 realizado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, no valor de R$ 386.400,00 (trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade no serviço de acolhimento infantil.

Através do Ofício 2538/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE intimou o responsável para regularizar a instrução processual, diante da ausência de documento obrigatório, e em resposta veio o ofício de f. 1936.

Em reanálise a equipe técnica concluiu pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação do item 3.1 da INTC/MS 35/11 (ANA 63107/17 – f. 1939).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, nos termos do Parecer 11864/19 de f. 1943.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 386.400,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (26/5/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio 314/14* entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0252.4215.

O *Convênio nº 314/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4027, conforme faz prova o documento de f. 46, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Em razão da redução do valor de repasse, objeto do 1º Termo Aditivo celebrado entre as partes, o valor final da transferência dos recursos resultou no montante de R$274.400,00 (duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos reais).

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 274.400,00
VALOR DO REPASSE	R$ 274.400,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 125,18
TOTAL DE RECURSOS	R$ 274.525,18
TARIFAS BANCÁRIAS	R$ 98,24
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 274.510,49
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 14.69

Restou comprovado que o *Convênio nº 314/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Conforme apontado na análise de f. 1939 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso de mais de 30 (trinta) dias ao que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de sanção.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 314/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ExSecretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC. LBA/ARP/DSSM